



17 de dezembro de 2012

1ª Câmara Criminal

**Habeas Corpus** - Nº 0009873-97.2012.8.12.0000 - Três Lagoas

Relatora – Exma. Sra. Des<sup>a</sup>. Marilza Lúcia Fortes

Impetrante : Iraceno Teodoro Alves Neto

Impetrante : Rubens Baptista Filho

Impetrado : Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Três Lagoas

Pacientes : Iraceno Teodoro Alves Neto e Outro

Advogada : Patrícia Rocha

Outro nome : Carlos Antonio Mantovani

Outro nome : Durval Quijadas Aro Junior

Outro nome : José Carlos de Souza Prata Tibery

Outro nome : José Miguel Celestino

Outro nome : Márcio Moraes de Paiva

EMENTA – HABEAS CORPUS – INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA PELA PGJ – ALEGADA REITERAÇÃO – ACOLHIDA – MÉRITO – INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DETERMINADA EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DENÚNCIA ANÔNIMA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO – ORDEM CONCEDIDA.

Não se conhece da ordem, em relação a um dos pacientes, se verificado se tratar de mera reiteração de pedido anteriormente julgado.

A interceptação telefônica é medida extrema e deve seguir os requisitos da Lei n. 9.296/96.

No caso, apenas a denúncia anônima foi utilizada como base para determinar a quebra de sigilo telefônico dos pacientes, o que não é admissível, sendo as provas decorrentes dessas interceptações plenamente nulas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Ordem concedida.



**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria, com o parecer, não conhecer da ordem em relação ao paciente Ruben, nos termos do voto do 1º vogal (Desº Dorival), vencida a relatora (Desª Marilza) que a conhecia e, por unanimidade, contra o parecer, conceder a ordem, nos termos do voto da relatora (Desª Marilza).

Campo Grande, 17 de dezembro de 2012.

O Sr. Des. João Carlos Brandes Garcia – Em substituição



R E L A T Ó R I O

A Sra. Des<sup>a</sup>. Maria Isabel de Matos Rocha.

Iraceno Teodoro Alves Neto e Rubens Baptista Filho, representados por advogada, impetram ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca de Três Lagoas.

Os impetrantes afirmam, em apertada síntese, que sofrem constrangimento ilegal porque foram denunciados em várias ações penais com base em provas ilícitas, decorrentes do procedimento 021.07.000803-6.

Alegam que a investigação é nula, pois está lastreada em denúncia anônima, bem como não havia elemento a justificar a interceptação telefônica e o juiz não lançou motivação válida para autorizar e prorrogar as interceptações e, ainda, que as prorrogações foram excessivas.

Ao final, requerem a concessão da ordem para que sejam declaradas nulas as provas decorrentes do procedimento 021.07.000803-6, assim como aquelas produzidas com base nele, e o desentranhamento delas das ações penais.

O pedido de liminar foi indeferido (f. 923-924).

Informações e documentos foram anexados às f. 929-943.

A Procuradoria-Geral de Justiça suscita preliminar de não conhecimento em relação ao impetrante/paciente Rubens Baptista Filho e no mérito opina pela denegação da ordem (f.947-953).

Iniciado o julgamento, f.967 e 968, o 1º vogal (Des. Dorival Moreira dos Santos), converteu o julgamento do feito em diligência para que a autoridade tida como coatora informasse “...sobre a primeira decisão que deferiu o pedido de interceptação nos telefones dos pacientes, sobre quais processos que foram contra eles movidos, em que fase se encontram, se eventual condenação foi baseada exclusivamente em escutas telefônicas nos telefones dos pacientes e quais desses processos tiveram como base o procedimento de nº 021.07.000803-6 e a indigitada interceptação telefônica...”.

Cumprida tal diligência vieram os documentos às f.972-1.047.

Aberta novas vistas à PGJ, esta ratifica o Parecer Ministerial exarado às f. 947-953 em todos seus termos.

V O T O ( E M 2 8 . 0 5 . 2 0 1 2 )

A Sr<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Marilza Lúcia Fortes.(Relatora)



Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Iraceno Teodoro Alves Neto e Rubens Baptista Filho, representados pela advogada Patrícia Rocha, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Três Lagoas.

Os impetrantes/pacientes alegam, em apertada síntese, que sofrem constrangimento ilegal porque foram denunciados em várias ações penais com base em provas ilícitas, decorrentes do procedimento 021.07.000803-6, na denominada Operação “Xeque-Mate”.

Alegam que a investigação é nula, pois está lastreada em denúncia anônima, bem como não havia elemento a justificar a interceptação telefônica e o juiz não lançou motivação válida para autorizar e prorrogar as interceptações e, ainda, que as prorrogações foram excessivas.

#### **DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO EM RELAÇÃO AO PACIENTE RUBENS BAPTISTA FILHO**

A Procuradoria-Geral de Justiça suscita preliminar de não conhecimento em relação ao impetrante/paciente Rubens Baptista Filho sob o argumento de que se trata de reiteração de pedido anteriormente julgado no *Habeas Corpus* n.º **2010.016238-7**.

Todavia, o *Habeas Corpus* supracitado, o qual teve a ordem denegada em 20 de julho de 2010, o objeto era a alegação de nulidade da decisão que deferiu as interceptações telefônicas por prazo superior ao disposto em lei (30 dias), assim como as provas advindas da referida decisão.

Desse modo, como o presente *mandamus* diz respeito à tese de que as interceptações telefônicas são nulas, pois foram baseadas em denúncia anônima, assim como não havia elementos para justificá-las em face dos impetrantes/pacientes, e o juiz não lançou motivação válida para autorizar e prorrogar as interceptações, **afasto a preliminar** suscitada pela PGJ e conheço o *habeas corpus* em relação ao impetrante/paciente Rubens Baptista Filho.

#### **MÉRITO**

Os impetrantes/pacientes aduzem que a investigação é nula uma vez que foi baseada em denúncia anônima, bem como não havia elemento a justificar a interceptação telefônica, nem motivação válida nas decisões que autorizaram e renovaram a medida.

Depreende-se dos autos que as interceptações telefônicas iniciaram-se em setembro de 2006 com o intuito de investigar a fuga do preso Alessandro Vaz Lino, ocorrida no ano de 2001, no interior da cela da 1ª Delegacia de Polícia de Três Lagoas, em razão de indícios de participação de policiais civis nos delitos de facilitação



de fuga qualificada e formação de quadrilha.

Verifica-se que o Ministério Público ingressou com o pedido de interceptação telefônica em 14/09/2006, sendo o pedido deferido pelo juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Três Lagoas em decisão fundamentada prolatada em 18/09/2006, a qual determinou que a condução da interceptação telefônica fosse realizada pela Polícia Federal (f. 194-197).

Assim, primeiramente o Ministério Público, baseado em documentos e elementos ingressou com pedido de interceptação telefônica de vários policiais civis, que por meio de uma organização criminosa, estariam praticando vários crimes (formação de quadrilha, tráfico de entorpecentes, peculato, tráfico de influência e facilitação de fuga qualificada) (f. 69-74) o que foi deferido pelo juízo em decisão fundamentada.

Destarte, no início os impetrantes/pacientes não constavam no rol dos policiais interceptados, no entanto, foi recebida denúncia anônima pela Polícia Federal de que havia outros policiais civis, dentre eles os impetrantes/pacientes, que estariam envolvidos na mesma organização criminosa.

Pois bem. A representação da polícia federal em relação aos impetrantes/pacientes se deu da seguinte forma (f. 199-202):

(...)

*“Segundo denúncias recebidas na Delegacia de Polícia Federal de Três Lagoas/MS e nesta Superintendência Regional de Polícia Federal de Campo Grande/MS, prestadas por indivíduos que preferiram não se identificar temendo 'represálias', os policiais civis (...) RUBENS BAPTISTA FILHO, (...) e IRACENO TEODORO ALVES NETO estão envolvidos com o tráfico ilícito de entorpecentes na região de Três Lagoas/MS e estariam aproveitando das prerrogativas dos respectivos cargos para garantir a continuidade da atividade criminosa impunemente. A prova destas atividades ilícitas é dificultada exatamente pelo fato dos envolvidos serem policiais que se omitem na atividade de investigação policial e atuam na ocultação de provas e intimidação de possíveis testemunhas. Por oportuno, cumpre destacar que, exceto os srs. RUBENS, JOSÉ LOPES E IRACENO, os policiais civis supra elencados já foram apontados pelo Ministério Público como prováveis membros de quadrilha envolvida com tráfico de drogas, conforme autos do Inquérito Policial nº 021.01.002409-4.”*

Dessa forma, o juiz singular autorizou a medida sob o seguinte fundamento (f. 199):

(...)

*“Considerando que os representados são policiais civis, tem-se que não há outro meio de se buscar prova das denunciadas atividades ilícitas, por isso mesmo, os denunciantes buscam não se identificar.*

*Assim, nos termos da decisão lançada em 18.09.2006 (retro), denunciado que os representados integram a mesma organização, por seus fundamentos, autorizo a interceptação (...).”*



O artigo 2º da Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996:

*“Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:*

*I – não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;*

*II – a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;*

*III – o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.*

*(...).”*

De fato, houve o deferimento da medida com base exclusivamente em denúncia anônima, de maneira que não se encontravam presentes os indícios razoáveis da autoria.

Assim, consoante jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça a denúncia anônima não deve ser utilizada como único elemento para deflagrar a instauração de inquérito policial ou interceptação telefônica, de maneira que a quebra de sigilo telefônico baseada exclusivamente em denúncia anônima é plenamente nula.

Sobre a denúncia anônima para embasar a interceptação telefônica já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*HABEAS CORPUS. FRAUDE EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REQUERIDAS E AUTORIZADAS COM BASE APENAS EM DENÚNCIA ANÔNIMA. AUTORIDADE POLICIAL QUE NÃO REALIZA DILIGÊNCIAS PRÉVIAS PARA A APURAÇÃO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. Esta Corte Superior de Justiça, com supedâneo em entendimento adotado por maioria pelo Plenário do Pretório Excelso nos autos do Inquérito n. 1957/PR, tem entendido que a notícia anônima sobre eventual prática criminosa, por si só, não é idônea para a instauração de inquérito policial ou deflagração da ação penal, prestando-se, contudo, a embasar procedimentos investigatórios preliminares em busca de indícios que corroborem as informações da fonte anônima, os quais tornam legítima a persecução criminal estatal. 2. Na hipótese em apreço, conforme se pode inferir dos documentos acostados ao mandamus, o Delegado Federal que recebeu a delação anônima não teve a necessária cautela de efetuar diligências preliminares, consistentes na averiguação da veracidade das informações noticiadas, requerendo, desde logo, a interceptação telefônica das pessoas apontadas na notícia criminis apresentada. 3. Se a denúncia anônima não é considerada idônea, por si só, para embasar a deflagração de procedimentos formais de investigação, com muito mais razão não se pode admitir a sua utilização, desacompanhada de outros elementos de convicção,*



para fundamentar a quebra do sigilo telefônico. Precedentes. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL QUE AUTORIZOU A MEDIDA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE SE REPORTA A FATO CRIMINOSO DIVERSO DO INVESTIGADO AO MOTIVAR A IMPRESCINDIBILIDADE DA DILIGÊNCIA. ILEGALIDADE CARACTERIZADA. **1. O sigilo das comunicações telefônicas é garantido no inciso XII do [artigo 5º da Constituição Federal](#), e para que haja o seu afastamento exige-se ordem judicial que, também por determinação constitucional, precisa ser fundamentada ([artigo 93, inciso IX, da Carta Magna](#)).** 2. O artigo 5º da Lei nº 9.296/1996, ao tratar da manifestação judicial sobre o pedido de interceptação telefônica, preceitua que "a decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova". (...). ILICITUDE DA PROVA DECORRENTE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DESENTRANHAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DESVINCULADOS DA PROVA ILÍCITA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. 1. Em que pese não ser lícita a prova obtida por meio das interceptações telefônicas realizadas, não se mostra pertinente pedido de anulação das denúncias e dos atos a elas posteriores, já que das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, percebe-se que a acusação lastreou-se em outros elementos probatórios que não possuem qualquer liame ou nexo de causalidade com a quebra do sigilo telefônico reputada nula, de modo que não é possível considerar-se ausente a falta de justa causa para a persecução criminal em exame. 2. A corroborar a validade das demais provas contidas nos autos, e que dão sustentação à peça vestibular e ao édito repressivo, o § 1º do [artigo 157 do Código de Processo Penal](#), com a redação dada pela Lei nº 11.690/2008, excepciona, em matéria de provas ilícitas, a adoção da teoria dos frutos da árvore envenenada quando os demais elementos probatórios não estiverem vinculados àquele cuja ilicitude foi reconhecida. **3. Ordem parcialmente concedida apenas para determinar o desentranhamento dos autos das provas decorrentes das interceptações telefônicas autorizadas com base unicamente em denúncia anônima, e deferidas mediante pronunciamentos judiciais não fundamentados.** (STJ; HC 117.437; Proc. 2008/0219216-2; AP; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; Julg. 04/10/2011; DJE 20/10/2011)



*HABEAS CORPUS. DENÚNCIA ANÔNIMA. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. MEDIDA DETERMINADA EXCLUSIVAMENTE COM BASE NA INFORMAÇÃO APÓCRIFA. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES NÃO REALIZADAS. PACIENTE DENUNCIADO E CONDENADO COMO INCURSO NO ART. 37 DA LEI Nº 11.343/06. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ART. 5º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA. **1. Conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, em razão da vedação constitucional ao anonimato, as informações de autoria desconhecida não podem servir, por si sós, para embasar a interceptação telefônica, a instauração de inquérito policial ou a deflagração de processo criminal. Admite-se apenas que tais notícias levem à realização de investigações preliminares pelos órgãos competentes.** **2. Hipótese em que a notícia anônima foi o único dado que serviu para embasar a interceptação telefônica do paciente.** O teor das conversas obtidas em dois dias de quebra de sigilo resultou na prisão cautelar do paciente, na denúncia e na condenação por crime outro que não o objeto inicial da investigação. **3. A mera juntada aos autos dos dados pessoais do paciente, notadamente os constantes no banco de dados do Departamento Nacional de Trânsito, não satisfaz a exigência de investigação preliminar para fins de quebra do sigilo telefônico baseada em informação anônima.** **4. A interceptação telefônica fundada exclusivamente em denúncia anônima é absolutamente nula, em razão da vedação constitucional ao anonimato, consubstanciada no art. 5º, IV, da Carta Magna.** **5. Ordem concedida para declarar nula a prova resultante da interceptação telefônica, com a conseqüente anulação da sentença condenatória.** Afastada a prova ilícita, deve o magistrado singular proferir nova sentença, garantindo-se ao paciente o direito de aguardar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. (STJ; HC 94.546; Proc. 2007/0269508-8; RJ; Sexta Turma; Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Maria Thereza de Assis Moura; Julg. 18/11/2010; DJE 07/02/2011)*

Diante do exposto, contra o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, afasto a liminar e, no mérito concedo a presente ordem de *habeas corpus* a fim de declarar nulas as provas decorrentes das interceptações telefônicas autorizadas com base em denúncia anônima, bem como as prorrogações decorrentes dela, e determinar que sejam desentranhadas dos autos.

Em 28/05/2012: CONCLUSÃO DE JULGAMENTO ADIADA PARA A SESSÃO DO DIA 02/07, FACE AO PEDIDO DE VISTA DO 1º VOGAL (DES. DORIVAL), APÓS A RELATORA CONCEDER A ORDEM. O 2º VOGAL AGUARDA.

V O T O (EM 02.07.2012)

O Sr. Des. Dorival Moreira dos Santos. (1º Vogal)





**DA PRELIMINAR ARGUIDA PELA PGJ E CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.**

O presente *habeas corpus* foi impetrado em favor de Iraceno Teodoro Alves Neto e Rubens Baptista Filho pretendendo:

*"(...) seja reconhecida a imprestabilidade de toda a prova que respalda a investigação obtida exclusivamente em razão de denúncia anônima, declarando-se a nulidade de todo o procedimento maculado por derivação; seja declaradas nulas todas as interceptações de comunicação telefônica dos pacientes, por violação ao art. 5º, X, XII e LVI e art. 93, IX, da Constituição Federal e arts. 5º e 6º, § 2º, da Lei nº 9262/06; seja determinada a exclusão das ações penais de todas as referências às interceptações telefônicas pertinentes aos pacientes e ao resultado das mesmas, qual seja, resumos, transcrições ou remissões às suas conversas interceptadas; seja ordenado o desentranhamento dos autos de todos os elementos de convicção que tenham sido concretamente descobertos em razão das interceptações telefônicas e, subsidiariamente, sejam declarados nulos os monitoramentos que excederam o período de 30 dias." (sic. fl. 01-24)*

O pedido de liminar foi indeferido e foram solicitadas informações a autoridade apontada como coatora, entretanto, o magistrado *a quo* limitou-se a juntar cópias de outras decisões em que teriam sido deferidas interceptações telefônicas, não juntando ou se manifestando acerca da decisão que teria primeiramente deferido o pedido de interceptação telefônica nos telefones dos ora pacientes, ou seja, não se manifestou justamente sobre a decisão atacada no presente *writ*.

**1.1 Da preliminar arguida pela Procuradoria Geral de Justiça.**

A Procuradoria-Geral de Justiça afirma que o presente *habeas corpus* não deve ser conhecido em relação ao paciente Rubens Baptista Filho, pois ele já impetrou o HC nº 2010.016238-7, também relatado pela Des. Marilza Lúcia Fortes, sustentando constrangimento ilegal das interceptações telefônicas.

A e. Relatora afasta a referida preliminar, sob argumento de que no *habeas corpus* nº 2010.016238-7, o objeto era a alegação de nulidade da decisão que deferiu as interceptações telefônicas por prazo superior ao disposto em lei (30 dias) e, na hipótese, a tese é de que as interceptações são nulas porque baseadas em denúncia anônima.

Pois bem, a meu ver a preliminar merece acolhida, pois naquele *writ* a Primeira Câmara Criminal decidiu pela legalidade do deferimento da medida de interceptação telefônica, não só de suas prorrogações. Vejamos trecho do acórdão proferido pela e. Relatora:



"(...) Depreende-se dos autos que o paciente na qualidade de policial civil, juntamente com os corréus, também policiais civis, era investigado pelo cometimento de vários crimes no exercício da função pública.

Nesse passo, o paciente integrava uma verdadeira organização criminosa e, aproveitando-se das prerrogativas do cargo, garantia a continuidade da atividade criminosa, omitindo-se na investigação de fatos delituosos, ocultando provas e/ou intimidando testemunhas.

Verifico, inicialmente, que a medida não afronta o artigo 2º da Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996:

**“Art. 2º** Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I – não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II – a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III – o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

(...).”

**Na ocasião do deferimento da medida, estavam presentes indícios razoáveis da autoria; a prova não poderia ser realizada de outra forma, tendo em vista que os investigados são policiais civis; e, o crime investigado prevê pena de reclusão.**

Compulsando os documentos que instruem a impetração, impressiona o nível de organização da atividade criminosa, inclusive “[...] 'utilizando' de expediente junto ao Ministério Público para demonstrar 'poder de comando' junto a um dos empresários que explora a atividade de 'caça-níquel', supostamente resistente em pagar propina a alguns dos investigados, policiais civis.” (f. 36-7). Percebe-se, ainda, a complexidade das condutas delitivas perpetradas, a divisão de tarefas entre os co-autores e partícipes e, enfim, o amplo potencial ofensivo das condutas descritas.

Por outro lado, dispõe o artigo 5º da Lei de Interceptação Telefônica:

**“Art. 5º** A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.”



*Extrai-se dos autos, em determinados momentos, a interceptação telefônica não seguiu o prazo previsto no artigo 5º, segunda parte. Acontece, não se pode perder de vista que tal fato ocorreu no bojo de uma complexa e relevante investigação criminal que visava a desmantelar uma organizada quadrilha encabeçada por policiais civis, os quais praticaram toda a sorte de crime no exercício da função pública.*

*Na hipótese, constata-se um confronto entre os direitos à privacidade e à segurança, ambos atribuídos aos seus titulares pela Lei Maior (art. 5º, caput e X), porém a Constituição Federal não garante direitos absolutos. Logo, a questão deve ser avaliada segundo os parâmetros de razoabilidade e do interesse social na persecução criminal, especialmente em se tratando de delitos cuja gravidade e nível de organização criam verdadeiros obstáculos à apuração da responsabilidade dos agentes infratores.*

*Na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal, entre a defesa da intimidade e da vida privada e o interesse social na apuração e repressão de crimes graves, a defesa da intimidade e da vida privada devem ceder, haja vista a repercussão desses crimes graves na reprodução da vida social, como se extrai do Informativo n. 464, 23 a 27 de abril de 2007, Brasília/DF, in verbis:*

*Inicialmente, afirmou-se que, na interpretação das normas contidas no art. 5º, XII, da CF e no art. 1º da Lei 9.296/96, devem ser discernidos, à luz dos valores nelas ponderados e tutelados, dois âmbitos semânticos: o da produção da prova, inerente aos resultados documentais da interceptação, e o do seu uso processual em sentido lato. Relativamente ao primeiro, ressaltou-se que a restrição constitucional tem por escopo a preservação da intimidade como bem jurídico privado, essencial à dignidade da pessoa, até o limite em que esse valor, surgindo como óbice à repressão criminal, cede à manifesta superioridade do interesse público na apuração e punição de crime grave enquanto o mais conspícuo dos atentados às condições fundamentais da subsistência da vida social. No que se refere ao segundo, asseverou-se caber ao intérprete questionar a existência, ou não, de algum interesse público transcendente que, ligando-se a conseqüências de outra qualificação jurídico-normativa do mesmo ato ilícito objeto da investigação criminal, deva prevalecer, mais uma vez, na esfera ou na instância não penal competente, sobre a garantia de uma intimidade já devassada, para o efeito de aplicar ao autor daquele ato, por conta de sua simultânea ilicitude de outra ordem, a sanção legal não penal que lhe convém ou corresponde, a título de resposta estratégica do ordenamento, à violação de norma jurídica diversa.*

*Nesse sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Habeas Corpus n. 138.933, Quinta Turma, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29/10/2009, inclusive com precedentes do Supremo Tribunal Federal, in verbis:*



“HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CONTRABANDO, FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS E LAVAGEM DE DINHEIRO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MEDIDA INDISPENSÁVEL DIANTE DA EXTENSÃO, INTENSIDADE E COMPLEXIDADE DAS CONDUTAS DELITIVAS INVESTIGADAS E DO NÍVEL DE SOFISTICAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DEFERIMENTO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA PELO PRAZO DE 30 DIAS CONSECUTIVOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. PRORROGAÇÕES INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. Ao que se tem dos autos, o paciente é acusado de fazer parte de extensa quadrilha voltada para a prática de crimes, entre eles contrabando, tráfico de drogas e lavagem de dinheiro.

2. Estando devidamente fundamentada a decisão que deferiu a escuta telefônica, bem como a que determinou a sua prorrogação, por absoluta necessidade da investigação, dada a quantidade de envolvidos e a complexidade das suas atividades, não há qualquer nulidade a ser sanada em Habeas Corpus.

3. Nos termos da Lei 9.296/96, que regulamentou a escuta telefônica autorizada judicialmente, o prazo definido para a interceptação é de 15 dias, permitida a renovação por igual período; todavia, não há qualquer restrição legal ao número de vezes em que pode ocorrer essa renovação, desde que comprovada a sua necessidade, bem como admite-se, diante das especificidades do caso, a autorização desde o começo pelo prazo de 30 dias. Precedente do STF.

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.”

Portanto, a convicção do magistrado sobre o envolvimento do paciente na prática de ilícito penal, somado à extrema complexidade da organização, podem justificar, neste caso excepcional, a fixação de um prazo de interceptação telefônica superior ao patamar legal. O que se deve levar em conta, é a necessidade de fundamentação adequada e pertinente.

Finalmente, ainda que a regra geral deva ser o cumprimento literal da norma, vejo como justificada tal decisão, excepcionalmente.

Diante do exposto, com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, denego a presente ordem de habeas corpus.” – destaquei.

Assim, entendo que a questão da legalidade das interceptações telefônicas, em relação ao paciente Rubens, já foi analisada por esta Câmara, não devendo ser conhecido o presente writ em relação a ele, ou seja, voto pelo acolhimento da preliminar arguida pela Procuradoria de Justiça.

#### 1.2 Da necessidade de conversão em diligência



No mérito, a Relatora concede a ordem sob argumento de que o deferimento da medida de interceptação telefônica se deu com base exclusivamente em denúncia anônima, de maneira que não se encontravam presentes os indícios razoáveis da autoria. A ordem foi concedida para declarar nulas as provas decorrentes das interceptações telefônicas autorizadas com base em denúncia anônima, bem como as prorrogações decorrentes dela, e determinar que sejam desentranhadas dos autos.

**Desse modo**, tendo em vista que foram consideradas necessárias para o julgamento do presente *writ* as informações da autoridade apontada como coatora (decisão de 923-925) e que essas não foram devidamente prestadas, entendo pela conversão do julgamento em diligência.

A autoridade apontada como coatora deve prestar esclarecimento sobre a decisão que deferiu o pedido de interceptação telefônica nos telefones dos pacientes; acerca de quais as ações movidas contra eles e quais dessas teriam como base suposta denúncia anônima e/ou a mencionada interceptação telefônica.

Essas informações são necessárias a fim de evitar a concessão de verdadeiro salvo conduto, determinando-se a nulidade de toda prova decorrente de interceptação telefônica constituída em desfavor dos apelantes em quaisquer processos que façam parte.

É bem verdade que poderia ter sido determinado a emenda a inicial, nos termos do art. 439 do Regimento Interno deste Tribunal<sup>1</sup>, entretanto, tal providência não foi tomada, sendo inviável julgar com segurança sem as devidas informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

**Assim, constatada a ausência de informações suficientes para a análise do pedido trazido a exame, de modo a permitir um julgamento seguro, entendo pela conversão do julgamento em diligência, para que a autoridade coatora manifeste-se sobre a primeira decisão que deferiu o pedido de interceptação nos telefones dos pacientes, sobre quais processos que foram contra eles movidos, em que fase se encontram, se eventual condenação foi baseada exclusivamente em escutas telefônicas nos telefones dos pacientes e quais desses processos tiveram como base o procedimento de nº 021.07.000803-6 e a indigitada interceptação telefônica.**

---

<sup>1</sup> **Art. 439.** *Distribuído e registrado o feito, a Secretaria promoverá imediata conclusão ao relator que:*

*I - indeferirá liminarmente a impetração, no caso de inépcia;*

*II - assinará prazo ao impetrante, para suprir deficiência da inicial;*

*III - requisitará informações, por escrito, do indigitado coator.*



DECISÃO DO DIA 02/07/2012: CONCLUSÃO DE JULGAMENTO ADIADA EM FACE DO PEDIDO DE VISTA DO 2º VOGAL, APÓS A RELATORA AFASTAR A PRELIMINAR ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E, NO MÉRITO, CONCEDER A ORDEM. O 1º VOGAL ACOLHEU A PRELIMINAR ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM QUANTO AO PACIENTE R. B. F. E CONVERTEU O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

V O T O (EM 09/07/2012)

O Sr. Des. João Carlos Brandes Garcia (2º Vogal)

Após ouvir atentamente os votos dos eminentes Relator e Vogal, decidi pedir vista deste *writ* para melhor avaliar os argumentos nele trazidos.

Pois bem. No que se refere à prefacial suscitada pela Procuradoria-Geral de Justiça, em não se conhecer do *Habeas Corpus* com relação a Rubens Baptista Filho, devo, desde já, acompanhando o voto do Des. Dorival Moreira dos Santos, acolhê-la.

Isso porque, como bem detalhou o e. Vogal em seu voto, o referido paciente já houvera impetrado anterior *Habeas Corpus*, registrado sob o n.º. 2010.016238-7, na ocasião também relatado pela e. Des. Marilza Lúcia Fortes, alegando a nulidade da decisão que deferira a interceptação telefônica, em razão do prazo ter sido superior ao disposto em lei (30 dias), bem como porque fora baseada em denúncia anônima.

No julgamento desse *writ*, conforme decidiu a 1ª Câmara Criminal, a medida de interceptação telefônica foi considerada legal, não se acolhendo a nulidade suscitada, razão pela qual, voto pelo acolhimento da preliminar arguida pela Procuradoria-Geral de Justiça, não conhecendo do presente *writ* com relação a Rubens Baptista Filho.

No que tange ao mérito, como bem anotou o Des. Dorival em seu voto, é necessária a conversão do julgamento em diligências, isso porque, a autoridade apontada como coatora, ao prestar as informações necessárias para melhor avaliar-se as questões trazidas à lume, não esclareceu quais foram os fundamentos que a levaram a deferir o pedido de interceptação telefônica dos pacientes.

Ademais, deixou o magistrado *a quo* de apontar as ações movidas contra os pacientes e, ainda, quais delas teriam sido decorrentes das interceptações telefônicas após o recebimento das supostas denúncias anônimas.

Dessa forma, para que não se declare a nulidade de toda a instrução criminal, sem que haja elementos mínimos a apreciação da ocorrência ou não de referida



nulidade, acompanho o e. Des. Dorival Moreira dos Santos e converto o feito em diligência para que a autoridade coatora preste esclarecimentos acerca da primeira decisão que deferiu o pedido de interceptação nos telefones dos pacientes, bem como informe em que fase se encontram os processos contra eles movidos; se eventuais condenações foram baseadas exclusivamente em escutas telefônicas; e, por fim, quais os processos que tiveram como base o procedimento de nº. 021.07.000803-6 e a indigitada interceptação telefônica.

DECISÃO DO DIA 09/07/2012: POR MAIORIA, NÃO CONHECERAM DO PEDIDO DE R.B.F. POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, CONVERTERAM O FEITO EM DILIGÊNCIA PARA QUE A AUTORIDADE COATORA SE MANIFESTE SOBRE O DETERMINADO NO VOTO DO 1º VOGAL.

VOTO EM 10/12/2012:

O Sr. Des. Dorival Moreira dos Santos (1º Vogal)

### **DO MÉRITO**

A presente irresignação restringe-se a alegação de ilegalidade das interceptações telefônicas feitas em telefones dos pacientes, sob o argumento de que foram originadas exclusivamente de denúncia anônima.

Das informações prestadas pelo magistrado da instância singela fica evidente que as interceptações telefônicas efetivadas nos telefones dos pacientes – Iraceno Teodoro Alves e Rubens Baptista Filho - basearam-se, exclusivamente, em denúncia anônima, sem amparo em qualquer outro indício do envolvimento deles nos crimes que lhes estão sendo imputados. (fls. 972-974)

Na representação pela quebra de sigilo telefônico o Delegado da Polícia Federal registrou que, segundo denúncias de pessoas que não quiseram se identificar, vários policiais, entre eles os ora pacientes, estariam envolvidos com o tráfico ilícito de entorpecentes na região de Três Lagoas/MS e estariam se aproveitando das prerrogativas dos respectivos cargos para garantir a continuidade da atividade criminosa. Nessa ocasião o Delegado, embora tenha afirmado que o Ministério Público já estaria investigando o envolvimento dos policiais com o tráfico de drogas, esclareceu que os ora pacientes – Iraceno e Rubens - não faziam parte de tal investigação.

O magistrado que deferiu o pedido de interceptação telefônica informou à fl. 972/verso:



*“(...) A escuta telefônica, especificamente em relação aos pacientes Rubens Batista Filho e Iraceno Teodoro Alves Neto foi deferida, na referida data de 08 de janeiro de 2007, face a informação de integrarem a organização criminosa composta por membros da polícia civil e a imprescindibilidade da medida de escuta telefônica, como única forma de se obter prova em relação às condutas dos representados, que por serem policiais os denunciadores, por algum receio, não se identificaram.(...)”*

Assim, vê-se que as interceptações telefônicas no caso em apreço foram requeridas e autorizadas com base apenas em *notitia criminis* apócrifa, a qual não foi sequer corroborada por diligências informais posteriores.

Registre-se que a ausência de outros indícios do envolvimento dos pacientes com o tráfico ilícito de entorpecentes, além da denúncia anônima, fica evidenciada no fato deles não estarem entre aqueles que já estavam sendo investigados pelo Ministério Público, conforme afirmou o Delegado que requisitou a quebra de sigilo e o próprio magistrado que a deferiu.

É inadmissível que o anonimato, *per se*, sirva para embasar interceptação de comunicação telefônica; necessário que a denúncia anônima somem-se quaisquer outros elementos que indiquem o envolvimento dos investigados com o crime.

Na hipótese, conforme se pode inferir dos documentos acostados aos autos, o Delegado Federal que recebeu a denúncia anônima não teve a necessária cautela de efetuar diligências preliminares, consistentes na averiguação da veracidade das informações noticiadas, requerendo, desde logo, a interceptação telefônica das pessoas apontadas na *notitia criminis* apresentada.

De fato, não se pode aceitar que denúncia anônima, não corroborada por quaisquer outros indícios do cometimento de crimes pelos pacientes, seja suficiente para sustentar a restrição de direitos e garantias fundamentais, como a intimidade e a privacidade, que constituem elemento essencial à conservação do Estado Democrático de Direito.

A respeito, cumpre trazer à baila os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci:

*"constituindo a interceptação telefônica um meio de invasão da privacidade, não deve ser adotada como regra, mas como exceção", razão pela qual "há duas hipóteses a considerar: a) se for bastante colher outras provas diversas da interceptação telefônica, formando a materialidade da infração penal e apontando a autoria, não há necessidade desse tipo de violação da intimidade alheia; b) ainda que não existam outras provas, não é a interceptação telefônica a primeira a ser realizada, pois o seu caráter é subsidiário e não principal"* (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 726/727).





A propósito colho precedente da Corte Superior de Justiça:

*HABEAS CORPUS. FRAUDE EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REQUERIDAS E AUTORIZADAS COM BASE APENAS EM DENÚNCIA ANÔNIMA. AUTORIDADE POLICIAL QUE NÃO REALIZA DILIGÊNCIAS PRÉVIAS PARA A APURAÇÃO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.*

*1. Esta Corte Superior de Justiça, com supedâneo em entendimento adotado por maioria pelo Plenário do Pretório Excelso nos autos do Inquérito n. 1957/PR, tem entendido que a notícia anônima sobre eventual prática criminosa, por si só, não é idônea para a instauração de inquérito policial ou deflagração da ação penal, prestando-se, contudo, a embasar procedimentos investigatórios preliminares em busca de indícios que corroborem as informações da fonte anônima, os quais tornam legítima a persecução criminal estatal.*

*2. Na hipótese em apreço, conforme se pode inferir dos documentos acostados ao mandamus, o Delegado Federal que recebeu a delação anônima não teve a necessária cautela de efetuar diligências preliminares, consistentes na averiguação da veracidade das informações noticiadas, requerendo, desde logo, a interceptação telefônica das pessoas apontadas na notitia criminis apresentada.*

*3. Se a denúncia anônima não é considerada idônea, por si só, para embasar a deflagração de procedimentos formais de investigação, com muito mais razão não se pode admitir a sua utilização, desacompanhada de outros elementos de convicção, para fundamentar a quebra do sigilo telefônico. Precedentes.*

*INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL QUE AUTORIZOU A MEDIDA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE SE REPORTA A FATO CRIMINOSO DIVERSO DO INVESTIGADO AO MOTIVAR A IMPRESCINDIBILIDADE DA DILIGÊNCIA. ILEGALIDADE CARACTERIZADA.*

*1. O sigilo das comunicações telefônicas é garantido no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, e para que haja o seu afastamento exige-se ordem judicial que, também por determinação constitucional, precisa ser fundamentada (artigo 93, inciso IX, da Carta Magna).*

*2. O artigo 5º da Lei 9.296/1996, ao tratar da manifestação judicial sobre o pedido de interceptação telefônica, preceitua que "a decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova".*

*3. Na hipótese em apreço, muito embora se estivesse investigando a possível prática de delitos por auditores fiscais que possuíam um escritório*



*de contabilidade para o qual estariam direcionando, no exercício da função pública, contribuintes que necessitavam de serviços para a solução de questões atinentes ao Fisco, o magistrado de origem autorizou a interceptação para monitorar terminais telefônicos que estariam sendo utilizados por investigados que comercializariam ilegalmente ouro trazido da Guiana, circunstância que revela a inidoneidade dos fundamentos da decisão que deferiu a medida.*

*4. Conquanto o Juiz Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Amapá tenha esclarecido que houve "erro na adaptação de uma decisão anterior", o certo é que justamente na fundamentação de seu decisum apontou fato supostamente típico que não guarda relação alguma com aquele que estava sendo apurado, o que demonstra a inexistência de motivação do julgado no que diz respeito à indispensabilidade da interceptação como meio de prova no caso concreto.*

**INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DILIGÊNCIAS QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DE 30 (TRINTA) DIAS PREVISTO NO ARTIGO 5º DA LEI 9.296/1996. POSSIBILIDADE DE VÁRIAS RENOVAÇÕES DESDE QUE AUTORIZADAS POR DECISÕES MOTIVADAS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NOS PRONUNCIAMENTOS JUDICIAIS QUE PERMITIRAM A CONTINUIDADE DAS ESCUTAS.**

*1. Apesar de no artigo 5º da Lei 9.296/1996 se prever o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a interceptação telefônica, renovável por mais 15 (quinze), não há qualquer restrição ao número de prorrogações possíveis, exigindo-se apenas que haja decisão fundamentando a dilatação do período. Doutrina. Precedentes.*

*2. Dos autos circunstanciados elaborados pela autoridade policial, depreende-se que conquanto não existissem indícios mínimos da prática de crimes, uma vez que os diálogos até então monitorados não teriam revelado a ocorrência de infrações penais, foi requerida e autorizada judicialmente a continuidade das interceptações telefônicas, o que revela o total desprezo ao direito à privacidade individual, além da inobservância às formalidades contidas no artigo 2º da Lei 9.296/1996, indispensáveis ao deferimento da quebra de sigilo telefônico.*

*3. Ademais, a partir da sétima prorrogação das escutas, a autoridade policial passou a fundamentar o seu requerimento em fato criminoso completamente diferente do que motivou o início das investigações, vale dizer, ao invés de apurar "um possível esquema criminoso no âmbito da Receita Federal do Estado do Amapá", passou a averiguar "um aparente esquema de fraude no procedimento licitatório de aquisição de medicamentos pelo Governo do Estado do Amapá".*

*4. Por sua vez, o magistrado federal continuou deferindo as quebras de sigilo, ora considerando-as indispensáveis para a "continuidade das investigações relativas à prática dos supostos crimes cometidos por auditores fiscais da Secretaria da Receita Federal no Amapá", ora aduzido apenas que as interceptações seriam "fundamentais para a continuidade das investigações, que denotam o surgimento de diálogos suspeitos, cujo aprofundamento poderá*



*resultar em indícios de infração penal".*

*5. Assim, no caso dos autos o prolongamento da quebra do sigilo telefônico também ocorreu sem a devida fundamentação, passando-se a investigar fatos novos, completamente dissociados daqueles que originariamente embasaram a medida, com o conseqüente oferecimento de denúncia contra os pacientes e outros corréus pela suposta prática de fraudes em licitações.*

**ILICITUDE DA PROVA DECORRENTE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DESENTRANHAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DESVINCULADOS DA PROVA ILÍCITA. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.**

*1. Em que pese não ser lícita a prova obtida por meio das interceptações telefônicas realizadas, não se mostra pertinente pedido de anulação das denúncias e dos atos a elas posteriores, já que das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, percebe-se que a acusação lastreou-se em outros elementos probatórios que não possuem qualquer liame ou nexo de causalidade com a quebra do sigilo telefônico reputada nula, de modo que não é possível considerar-se ausente a falta de justa causa para a persecução criminal em exame.*

*2. A corroborar a validade das demais provas contidas nos autos, e que dão sustentação à peça vestibular e ao édito repressivo, o § 1º do artigo 157 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.690/2008, excepciona, em matéria de provas ilícitas, a adoção da teoria dos frutos da árvore envenenada quando os demais elementos probatórios não estiverem vinculados àquele cuja ilicitude foi reconhecida.*

*3. Ordem parcialmente concedida apenas para determinar o desentranhamento dos autos das provas decorrentes das interceptações telefônicas autorizadas com base unicamente em denúncia anônima, e deferidas mediante pronunciamentos judiciais não fundamentados.*

(HC 117.437/AP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 20/10/2011)

Ademais, cabe mencionar, que o Juiz que permitiu a escuta telefônica não motivou, adequada e suficientemente, a indispensabilidade da medida, tendo se referido tão somente ao fato de os denunciados serem policiais, o que, em tese, dificultaria a colheita de provas. Ora, a garantia constitucional das comunicações telefônicas por certo também se estende aos policiais que, embora agentes da lei, também são sujeitos de direitos.

Assim, por todo o exposto, acompanho a e. Relatora para conceder a **ordem** e determinar o desentranhamento dos autos, em todos os processos instaurados contra os pacientes, das provas decorrentes das interceptações telefônicas autorizadas com base unicamente em denúncia anônima.



DECISÃO DO DIA 10/12/2012: JULGAMENTO ADIADO FACE AO PEDIDO DE VISTA DO DES. BRANDES, APÓS O DES. DORIVAL CONCEDER A ORDEM.

VOTO EM 17/12/2012:

O Sr. Des. João Carlos Brandes Garcia. (2º Vogal)

Após ouvir atentamente o voto do Vogal, decidi pedir vista dos autos para melhor me posicionar sobre a matéria.

Esclareço, de início, que de fato, participei do julgamento da presente ordem.

O julgamento foi iniciado na sessão desta 1ª Câmara Criminal no dia 25/05/12, oportunidade em que a conclusão do julgamento foi adiada face ao pedido de vista do 1º Vogal (Des. Dorival), após a Relatora Des. Marilza, conceder a ordem. O 2º Vogal, Des. Gerardo, aguardava (f. 967).

Na próxima sessão ocorrida no dia 02/07/12, como o Des. Gerardo estava de férias, passei a substituí-lo, tendo a conclusão do julgamento sido novamente adiada face ao meu pedido de vista, após a Relatora afastar a preliminar arguida pelo Ministério Público e, no mérito, conceder a ordem e o 1º Vogal (Des. Dorival) acolher a preliminar de não conhecimento da ordem quanto ao paciente R. B. F. e converter o julgamento em diligência (f. 968).

Em continuidade ao julgamento, na sessão realizada no dia 09/07/12, por maioria, acolheram a preliminar de não conhecimento da ordem quanto ao paciente R. B. F. (nos termos do voto do Des. Dorival, ficando vencida a Relatora nesta parte) e converteram o julgamento do feito em diligência (f. 969).

Foram solicitadas as informações, as quais foram anexadas às f. 972-1047.

Cumprida a diligência, os autos voltaram conclusos para a Relatora, que manteve integralmente seu o voto, voltando os autos para a pauta (f. 1049).

Em seguida, por um equívoco, os autos foram redistribuídos para a Des. Maria Isabel, que abriu vistas dos autos à PGJ e, após, incluiu-os novamente em pauta (f. 1067).

Como dito na sessão de julgamento ocorrida ontem (10/12/12), os votos proferidos pela Relatora Des. Marilza devem ser mantidos, devendo, agora, ser dada continuidade ao julgamento do mérito da ordem, com emissão dos votos dos Vogais, Des. Dorival e Des. Brandes.

Pois bem.



No mérito, a Des. Marilza e o Des. Dorival concedem a ordem.

Li os autos e diante das provas neles coletadas, **acompanho o voto da ilustre Desembargadora Relatora, com os mesmos fundamentos por ela apresentados para também conceder a ordem**, pois conforme constou em seu voto, *“consoante jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça a denúncia anônima não deve ser utilizada como único elemento para deflagrar a instauração de inquérito policial ou interceptação telefônica baseada exclusivamente em denúncia anônima é plenamente nula”*.

Portanto, em parte com o parecer e com a Relatora, não conheço da presente ordem com relação ao paciente R. B. F. e, no mérito, concedo a ordem.

#### D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR MAIORIA, COM O PARECER, NÃO CONHECERAM DA ORDEM EM RELAÇÃO AO PACIENTE RUBEN, NOS TERMOS DO VOTO DO 1º VOGAL (DES. DORIVAL), VENCIDA A RELATORA (DES<sup>a</sup> MARILZA) QUE A CONHECIA E, POR UNANIMIDADE, CONTRA O PARECER, CONCEDERAM A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA (DES<sup>a</sup> MARILZA).

Presidência do Exmo. Sr. Des. João Carlos Brandes Garcia.

Relator, o Exmo. Sr. Des<sup>a</sup>. Marilza Lúcia Fortes.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des<sup>a</sup>. Maria Isabel de Matos Rocha, Des. João Carlos Brandes Garcia e Des. Dorival Moreira dos Santos.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2012.